



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

MURILO HENRIQUE MONTEIRO RIBEIRO

NOME DO ORIENTADOR: MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

GOIÂNIA- GO
2022



MURILO HENRIQUE MONTEIRO RIBEIRO

IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega



2022



MURILO HENRIQUE MONTEIRO RIBEIRO

IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Marina Rubia De Mendonça Lobo Nota



RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar os psicopatas à luz do ordenamento jurídico brasileiro, crimes estes que ocorrem de maneira crescente, porém que necessita de uma atenção maior no que concerne aos estudos referentes ao tema, devido a ausência de uma legislação penal direcionada especificamente aos delitos cometidos pelos indivíduos afetados com patologias mentais. Em um primeiro momento busca-se realizar uma análise do termo serial killers e psicopatas, baseados na doutrina com intuito de definir seu conceito, bem como perfil desses criminosos e como os mesmos atuam mediante aos assassinatos em série, salientando ainda as características deste. Para analisar se os indivíduos são imputáveis ou não penalmente, o presente artigo trará uma análise acerca das enfermidades mentais e transtorno de personalidade que acometem estes indivíduos, conforme preceitos do Código Penal Brasileiro, onde salienta que na maioria dos casos indivíduos são impostos a medidas de segurança. Conclui-se o tema através da análise do projeto de lei no 140/2010, de autoria do Senador Romeu Tuma, que recomendou a inserção da figura do serial killer (psicopatas) no ordenamento penal por intermédio do acréscimo de quatro parágrafos ao artigo 121 do Código Penal.

Palavras-chave: Serial killers. Ordenamento jurídico brasileiro. Código Penal. Imputabilidade penal. Projeto de lei no 140/2010. Psicopatia



ABSTRACT

This article aims to demonstrate psychopaths in the light of the Brazilian legal system, crimes that occur increasingly, but that require greater attention with regard to studies related to the subject, due to the absence of criminal legislation specifically directed to crimes committed by individuals affected with mental pathologies. At first, we seek to perform an analysis of the term serial killers and psychopaths, based on the doctrine in order to define their concept, as well as the profile of these criminals and how they act through serial murders, also highlighting the characteristics of this. To analyze whether individuals are attributable or not criminally, this article will bring an analysis about mental illnesses and personality disorders that affect these individuals, according to the precepts of the Brazilian Penal Code, which stresses that in most cases individuals are imposed on security measures. It concludes the theme through the analysis of the bill no. 140/2010, of autoria of Senator Romeo Tuma, who recommended the insertion of the figure of the serial killer (psychopaths) in the ordering the criminal through the addition of four paragraphs to Article 121 of the Penal Code.

Keywords: Serial killers. Brazilian Idicjur order. penal code. Criminal imputability . Bill no. 140/2010. Psychopathy



SUMÁRIO

resumo

Introdução

2.1 EXCLUDENTES DA IMPUTABILIDADE PENAL	13
2.2 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE.....	14
2.3 A SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL	16
2.4 PSICOPATAS CRIMINOSOS.....	17
2.5 TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS SERIAL KILLERS E PSICOPATAS NO BRASIL.....	18
2.7 IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS	20
3 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

O estudo da figura do psicopata é de extrema importância para o mundo jurídico, devido à crescente onda de crimes cometidos por esses indivíduos portadores de um tipo de transtorno de personalidade, e devido a suas peculiaridades. É necessário frisar que nem todas as pessoas que tem um transtorno psiquiátrico necessariamente terá repercussões sociais ou criminais, ao ponto de serem colocadas como portadoras de psicopatia. Esse tema comumente é alvo de repercussões na mídia, como em reportagens e novelas. Portanto, é um tema que possui uma penetração social que pode gerar a atribuição de certos rótulos em nossa sociedade.

Dessa forma, a psicopatia pode ser compreendida como um transtorno específico de personalidade caracterizado com uma extrema insensibilidade aos sentimentos alheios, ou seja, marcada pela total ausência de empatia pelo próximo. Com isso, pode-se afirmar que este tipo de agente possui um enorme potencial de reincidência em crimes bárbaros, e é o que acaba ocorrendo, pois são numerosos os crimes cometidos com grande frieza, crueldade e insensibilidade em nossa sociedade

Portanto, a pessoa acometida pelo transtorno mental psicopático apresenta sentimentos antissociais e não demonstra arrependimento ou remorso. Dessa forma, surge o questionamento: Todo psicopata é criminoso? Como a nossa legislação “enxerga” esses indivíduos que possuem esse traço de desvio de personalidade? A capacidade de culpabilidade dos psicopatas de fato não é um tema pacífico em nosso sistema jurídico, havendo muitas posições divergentes, cabendo ao Magistrado à responsabilidade da resolução desse conflito.

Na legislação penal brasileira não há previsão expressa ou entendimento pacífico no tocante ao tratamento jurídico ideal para o psicopata. Então temos posições que o levam à inimputabilidade, a semi-imputabilidade (posicionamento majoritário entre os magistrados) e a imputabilidade. Portanto, é inegável a afirmação de que há certo desconhecimento da figura do psicopata, e isto acaba se tornando um grande problema para o Direito Penal.

Muitos doutrinadores justificam o fato de não haver um posicionamento firme por parte do direito devido ao fato de a própria psiquiatria, disciplina responsável por atuar na área das psicopatologias, não ter estabelecido essa definição do que é a psicopatia, do diagnóstico preciso, entre outros fatores. Para estes doutrinadores falta informação, pois para



que o direito possa criar um sistema de normas e condutas justo, a fim de garantir a ordem social, necessita do suporte de outras ciências para a compreensão de assuntos que não são estudados por ele.

Este trabalho visa analisar a imputabilidade penal do psicopata, definindo o conceito e os aspectos da psicopatia e procurando estabelecer qual o estatuto da imputabilidade penal seria aplicável a estes indivíduos, e, assim, apontar o tratamento ideal que são dispensados em nosso ordenamento jurídico

1 A PSICOPATIA

Para que as questões acerca da imputabilidade penal dos psicopatas sejam discutidas, faz-se necessário trazer à baila o entendimento acerca do termo psicopatia, frequentemente utilizado em parecer jurídico e documentos legais, especialmente aqueles direcionados para o Direito Penal, uma vez que frequentemente observam-se crimes cometidos por indivíduos considerados portadores de determinada psicopatia.

Existem três correntes distintas para designar o conceito de psicopatia. A primeira classifica a psicopatia como uma patologia mental, a segunda classifica a psicopatia como uma doença moral e por derradeiro, a psicopatia é classificada como um transtorno de personalidade.

Acerca da primeira corrente, que classifica a psicopatia como uma patologia pode-se entender que:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo) (SILVA, 2014, p. 324).

Insta salientar que este entendimento conservador, pode ser considerado equivocado ao incluir a psicopatia nas condições elencadas no artigo 26 do Código Penal, visto que apesar de etimologicamente a palavra psicopatia significar doenças mentais, ela não enquadra-se nestes padrões. Na realidade, a terminologia personalidades psicopática foi introduzida somente no final do século XVIII, buscando-se designar um amplo grupo de patologias comportamentais sugestivas de psicopatologias, mas não classificáveis em qualquer outra categoria de desordens ou transtornos mentais (TRINDADE, 2012, p. 165 apud REGLY, 2015, p. 121).

No que concerne a segunda corrente, que classifica a psicopatia como um distúrbio moral, Trindade (2009, p. 41 apud BEZERRA, p. 23), aduz que:

O psicopata é um sujeito que não internalizou a noção de lei, transgressão ou culpa. Por isso, vive regido por regras próprias. Em seu imaginário fantasioso, e ao mesmo tempo empobrecido de metas e valores, a norma não é para ser obedecida, pelo menos por ele, que não consegue elaborar o alcance social da regra estabelecida

Neste diapasão, destaca-se a dificuldade do indivíduo lidar com regras e normas, em virtude do mesmo encontrar-se desprovido de senso crítico e moral, isto é a “responsabilidade penal do psicopata” poderia ser mitigada e face de sua incapacidade de observar regras jurídicas e sociais.

Por derradeiro, a terceira corrente é considerada como a corrente majoritária perante ao Direito, em virtude dos avanços relacionadas a área da saúde mental, entendendo que a psicopatia é considerada como um “transtorno de personalidade antissocial que envolve a consciência, o caráter e a personalidade do indivíduo de um modo geral” (TRINDADE, 2012, p. 168 apud REGLY, 2015).

Ainda sobre o conceito de psicopata nas ilustres palavras Psiquiatra Forense Guido Arturo Palomba:

os psicopatas são seres desprovidos de consciência, que possuem uma deformidade ética e moral. No entanto se verifica ausência de empatia, caráter e sentimento de culpa. Seres egoístas, frios e violentos, que não possuem sequer remorso ao cometer atos tão bárbaros.

Logo, para a realização de uma análise circunspecta da psicopatia enquanto transtorno relacionado a personalidade é necessário o entendimento do que vem a ser personalidade. Assim, insta salientar que a personalidade é o modo cada um é e se comporta, seria a forma como cada indivíduo compreende o mundo ao seu redor, interage com as outras pessoas (PONTES, 2009).

Nesta toada, admite-se que a personalidade vai formando-se ao longo do desenvolvimento do indivíduo, que ocorre desde sua infância e da adolescência do indivíduo, e acaba constituindo-se no final da adolescência e no início da idade adulta, a partir desta fase pode-se dizer que o indivíduo já desenvolveu-se totalmente e possui um aspecto mais estável.

Um dos aspectos definidores do transtorno de personalidade é justamente como esse jeito de ser pode causar dificuldades para a pessoa ou para o meio social em que ela está inserida. O transtorno da personalidade é um modo de ser que acaba acarretando prejuízos

para a própria pessoa ou então para as pessoas próximas em seu círculo social. O transtorno da personalidade constitui “um padrão rígido e permanente no comportamento de uma pessoa, que gera desconforto, dificuldades em seus relacionamentos e em tudo a sua volta” (SOUZA, 2017).

1.1 PERSONALIDADE PSICOPATA E SEUS ASPECTOS

A descrição do quadro que conhecemos como psicopatia não é nada recente, e vem sendo estudada desde os primórdios da psiquiatria. No início do século XIX, Philippe Pinel foi responsável pela criação do conceito que foi precursor da psicopatia, que seria a “*manie sans delire*”, ou mania sem delírio. Neste sentido, nas palavras de Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira (2011):

A discussão efetiva acerca da psicopatia iniciou no fim do séc. XVIII, quando alguns filósofos e psiquiatras passaram a estudar a relação de livre arbítrio e transgressões morais, questionando se alguns perpetradores seriam capazes de entender a consequência de seus atos. Philippe Pinel, em 1801, foi o primeiro a notar que certos pacientes, envolvidos em atos impulsivos e autodestrutivos, tinham sua habilidade de raciocínio intacta e tinham consciência da irracionalidade do que estavam fazendo. A estes casos, ele denominou serem “*manie sans delire*”, ou insanidade sem delírio. Nesta época, como era entendido que “mente” era sinônima de “razão”, qualquer inabilidade racional ou de intelecto era considerada insanidade, uma doença mental. Foi com Pinel que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano (*manie*), mas sem qualquer confusão mental

Pode-se afirmar que cognitivamente os psicopatas sabem que muitas de suas condutas são erradas, mas não há uma vivência afetiva adequada e saudável nesse sentido. Por exemplo, todos sabemos que, salvo em hipótese de legítima defesa, é errado causar dor ou ferir outra pessoa, e todos possuímos sentimentos concordantes com tal posicionamento, por se tratar de um princípio ético da mente humana.

Já no caso dos psicopatas essa consciência moral não é internalizada afetivamente em seus sentimentos e emoções, fazendo que esses indivíduos se tornem muito perigosos devido a esta falta de empatia e consciência moral. Segundo Robert Hare, tais características definem a imagem do psicopata como uma pessoa “autocentrada, fria, que não sente remorso, com profunda falta de empatia, incapaz de estabelecer relações emocionais calorosas com os outros; uma pessoa que age sem as restrições da consciência.” (HARE, 2013).

2 IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

2.1 CONCEITOS DE IMPUTABILIDADE PENAL

Imputar penalmente, como o próprio nome sugere, é a ação de responsabilizar um indivíduo por determinada infração. Tem-se, então, que o agente infrator possui consciência do caráter ilícito do ato praticado, sendo capaz de responder pelos resultados decorrentes. É que para atribuir a alguém as consequências de um crime, deve-se averiguar se este possui condições psicológicas, mentais e inclusive físicas de compreender a ilicitude discutida e de controlar a própria vontade de forma eficaz.

Eis, portanto, as condições entendidas pelos doutrinadores como necessárias à imputabilidade penal do sujeito: aspectos intelectual e volitivo. Capez (2009, p. 311) ensina que “a imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade”.

Nesse sentido, depreende-se que além de compreender a realidade e suas circunstâncias, o agente, para ser considerado penalmente imputável, deve ter tido controle de sua vontade ao realizar o ato.

Complementando os ensinamentos esposados acima, Greco (2005apud BRODT, p.444) aduz que a imputabilidade penal:

[...] é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), e outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder "prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social", deve ter, pois, a percepção do significado ético- social do próprio agir. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Há que se distinguir, ainda, a imputabilidade da capacidade penal, posto que esta compreende uma seara muito mais abrangente do que a primeira, referindo-se aos atos processuais comuns que, para sua prática, exigem que o sujeito possua capacidade. A título de exemplo, tem-se o oferecimento de queixa e representação, bem como a possibilidade de ser interrogado (CAPEZ, 2009, p. 307).

Assim, a imputabilidade penal restringe-se aos critérios de compreensão do caráter ilícito da conduta realizada e pleno poder da vontade, ao passo que a capacidade penal está relacionada ao campo processual.

Ainda, insta ressaltar que a imputabilidade é um preceito da culpabilidade, termo utilizado para denominar a possibilidade de atribuir uma conduta antijurídica e típica a um determinado agente, lecionando Bitencourt (2003, p. 14) que:

A culpabilidade como fundamento de pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

Nesse ínterim, os requisitos supracitados são, em suma, a imputabilidade, exigibilidade de conduta diversa e potencial consciência da ilicitude. Com isso, quer-se dizer que o elemento tipificador do crime – capacidade – somente será preenchido se o agente for capaz de compreender a ilicitude do ato e tenha controle de sua vontade, bem como a noção de que a conduta é antijurídica e, por fim, se este poderia ter agido de maneira diversa.

Desde 1810, o Código Penal da França¹⁵ já previa a inexistência de crime quando o agente, ao cometê-lo, estava em estado de demência. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema biopsicológico que exige três elementos para que reste configurada a inimputabilidade do agente, quais sejam: a) requisito causal que consiste na existência de enfermidade mental, retardo ou desenvolvimento mental incompleto; b) requisito cronológico que se refere ao momento do ato cometido em que deve haver o elemento causal e, por fim, c) requisito consequencial, no qual há relação entre o elemento causal e a capacidade de entendimento do agente (SILVA, 2008, p.200).

O sistema supracitado surgiu da junção dos critérios biológico e psicológico, junção que afasta “a visão causalista que reduzia o crime consequência da anormalidade mental, e por outro se limita o amplo arbítrio judicial, com a exigência de uma base biológica no reconhecimento da inimputabilidade” (REALE, 2004, p. 209).

Destarte, materializado em seu artigo 26, o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) assegura a inimputabilidade daqueles acometidos por enfermidade mental, retardo ou

desenvolvimento mental incompleto, uma vez que a compreensão acerca da ilicitude do fato fica comprometida, in verbis:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984).

Para os menores de 18 anos, aplica-se a lei 8.069/90 que estipula o Estatuto da Criança e do Adolescente, cabível às crianças que são menores de doze anos e aos adolescentes, cuja idade fica entre os doze e dezoito anos. De acordo com as disposições da referida lei, os agentes cometem apenas atos infracionais desprovidos de feitiço criminal, de caráter meramente administrativo.

2.1 EXCLUDENTES DA IMPUTABILIDADE PENAL

Feito o estudo sobre o conceito de imputabilidade, faz-se necessário elencar as causas que podem levar o indivíduo a ser considerados como tal. Capez (2014) afirma que são quatro as causas que excluem a imputabilidade. A primeira, diz respeito à doença mental. Tida como a perturbação mental ou psíquica capaz de eliminar ou interferir na capacidade de entender a natureza criminosa do fato. Capez (2014) cita “Compreende a infindável gama de moléstias mentais, a epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral etc.” (CAPEZ, 2014, p.328).

A segunda causa de exclusão da imputabilidade diz respeito ao desenvolvimento mental incompleto, que como o próprio nome sugere, é o desenvolvimento que ainda não se concluiu. Isso pode ocorrer devido à recente idade cronológica do agente ou à sua falta de convivência em sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional. Além desse, há ainda o desenvolvimento mental retardado, que é o incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica.

Ainda segundo disserta o autor acerca da embriaguez sendo considerada também uma causa “capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causada por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos” (CAPEZ, 2014, p. 332).

2.2 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA IMPUTABILIDADE

Como já foi exposto, as causas para exclusão de imputabilidade, em sua maioria, estão diretamente relacionadas às questões de ordem psicológica. Porém, além das causas, faz-se necessário utilizar critérios que possam sustentar as hipóteses de exclusão. Sanches (2014) apresenta os critérios Biológicos, Psicológicos e biopsicológico. Para o autor:

O critério Biológico : este critério leva em conta apenas o desenvolvimento mental do agente (doença mental ou idade), independentemente se tinha, ao tempo da conduta, capacidade de entendimento e autodeterminação. Basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável. Critério Psicológico: O critério psicológico considera apenas se o agente, ao tempo da conduta, tinha a capacidade de entendimento e autodeterminação, independente de sua condição mental ou idade. Não precisa ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável. Critério Biopsicológico: Sob a perspectiva biopsicológica, considera-se inimputável aquele que, em razão de sua condição mental (por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado), era, ao tempo da conduta, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Não basta ser portador de anomalia psíquica para ser inimputável (SANCHES, 2014, p. 258-259).

É importante a compreensão da definição dos critérios supra, visto que através deles é possível distinguir as condutas necessárias para que o agente se enquadre ou não no perfil de imputável. Sobre inimputabilidade tem-se o art. 26 do Código Penal Brasileiro que trata do referido tema, onde dispõe que:

Art.26 do CP, caput - “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com o esse entendimento” (BRASIL,1940).

Nota-se através do referido artigo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou o critério biopsicológico, visto que o doente mental pode até ser considerado imputável, desde que sua anomalia psíquica não se manifeste de maneira que comprometa sua autodeterminação ou sua capacidade intelectual, ou seja, sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato bem como sua capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desta forma, é oportuno elencar que a doença mental deve ser tomada em sua maior amplitude e abrangência, sendo compreendida como qualquer enfermidade que possa debilitar as funções psíquicas do agente. Sobre tal assunto Paulo Queiroz dispõe:

A expressão doença mental deve ser entendida em sentido amplo, a fim de compreender toda e qualquer alteração mórbida da saúde mental apta a

comprometer, total ou parcialmente, a capacidade de entendimento do seu portador, como esquizofrenia, psicose manícodepressiva, psicose alcoólica, paranoia, epilepsia, demência senil, paralisia progressiva, sífilis cerebral, arteriosclerose cerebral. Histeria, etc., pouco importando a causa geradora de semelhante estado, se natural ou tóxica (v.g., uso de droga ilícita), por exemplo (QUEIROZ, 2008, p. 293).

Ainda com relação ao tratamento oferecido ao inimputável no Brasil, de acordo com LOPES (2005), o juiz deverá absolver o acusado, aplicando-lhe medida de segurança, nesse caso, a de internação. Faz-se referência a chamada “absolvição imprópria”. Mas, ainda que considerada a inimputabilidade, eis o que se observa na prática:

Há uma anormalidade no indivíduo que é considerado inimputável. Ele não pode receber pena, e deve ficar em um local distinto das penitenciárias comuns, recebendo tratamento adequado, como medida de segurança, para que depois possa voltar à sociedade sem o transtorno. O crime não é excluído, o que ocorre é somente a não aplicação da pena.[...] (ROBERTO, 2012, p.58)

Nesse caso, sendo reconhecida a semi-imputabilidade do infrator que possui perturbação de saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, como elencado na letra do artigo supra, a pena a ele cominada será reduzida, diferentemente do tratamento aplicado ao criminoso comum. É importante ressaltar que a pena não será excluída, será apenas não aplicada em sua totalidade o que não seria uma penalização eficaz, visto que nem a sociedade estaria protegida, devido ao curto espaço de tempo em que o assassino estaria fora do convívio social, e nem seria possível a ressocialização do indivíduo, devido ao tratamento ineficaz aplicado.

A verdade é que se torna difícil encaixar o Serial Killer em alguma dessas hipóteses de Código Penal Brasileiro, visto que são muitos os aspectos existentes a serem analisados. Segundo RAMOS (2002, p. 234), alguns serialkillers podem estar completamente sãos ao cometerem seus atos, e outros podem estar com sua capacidade de entendimento reduzida.

É importante ter em mente que, caso opte-se pela aplicação da pena privativa de liberdade ao agente referido, seria apenas uma restrição dos direitos deste, restrição que em nada contribuirá para seu reestabelecimento social, visto que é cediço que devido as condições sub-humanas em que são submetidos os detentos e também por diversos outros fatores, por vezes estes saem de lá muito mais perigosos do que quando entraram.

Em sentido contrário, Marta e Mazzoni (2009) apontam haver uma tendência contemporânea no sentido da plenas responsabilização dos assassinos seriais. Para tais autores, tal posicionamento resguarda a sociedade da presença perigosa de tais criminosos, colocando-

os no cárcere e, do ponto de vista individual, ao permanecerem presos, não irão fazer mal aos outros e nem a si próprios.

Do mesmo modo, Morana, Stone e Abdalla Filho (2010) definem que o serial killer “é um inimigo irremediável para as pessoas, e a separação permanente da comunidade pela via da prisão parece ser a única alternativa prudente”. Ocorre que tais argumentações não satisfazem o anseio de justiça que rege o Direito Penal Brasileiro. Por mais que seja extremamente conveniente a retirada desses indivíduos do meio social, devem ser considerados também os direitos, interesses e principalmente a ressocialização destes.

2.3 A SEMI-IMPUTABILIDADE PENAL

Há que se falar, ainda, a semi-imputabilidade, ou seja, a imputabilidade penal reduzida conforme a capacidade de compreensão do agente. O parágrafo primeiro do artigo 26 do Código Penal (BRASIL, 1940) garante a redução da pena na seguinte hipótese:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

Embora seja alvo de inúmeras críticas que apontam a dificuldade de observar a “quase imputabilidade” de alguém, o ordenamento jurídico brasileiro resguarda a referida hipótese para preencher os duvidosos casos em que o infrator apresenta-se em um estado intermediário. Assim, ensina Salo de Carvalho (2013, p. 499):

São consideradas semi-imputáveis as pessoas que, no momento da conduta delitiva, não eram totalmente capazes de compreender a antijuridicidade e comportar-se conforme a expectativa do direito (art. 26, parágrafo único, do Código Penal). A semi-imputabilidade é uma categoria intermediária entre a capacidade e a incapacidade plena.

De mais a mais, é importante não confundir os institutos ora apresentados. A semiimputabilidade, não obstante constituir uma benesse ao infrator, não exclui a imputabilidade penal deste. Ainda, caso o laudo médico sugira a necessidade de aplicação de medida de segurança, o juiz poderá abrir mão da pena conforme ensinamentos de Almeida (2012, p.23):

Nestes casos, será facultado ao juiz optar pela redução da pena ou pela medida de internação ou tratamento ambulatorial, lembrando que, no caso de substituição da sanção penal pela medida de segurança, o sentenciado estará vinculado as mesmas regras que são impostas ao inimputável, devendo ser submetido a perícia médica para averiguar a cessação da periculosidade e cessação do tratamento.

Destarte, os profissionais envolvidos na análise do caso concreto, incluindo desde os peritos, médicos e psicólogos até o magistrado, devem possuir a sensibilidade exata que permita verificar se o infrator em tela é inimputável ou semi-imputável, posto que tal afirmação acarretará na prisão ou aplicação de alguma medida de segurança ao agente.

2.4 PSICOPATAS CRIMINOSOS

De início, cumpre destacar que a psicose é, sobretudo, uma patologia que pode ser acompanhada de delírios e alucinações. Na esfera dos assassinos em série, a psicose comumente se manifesta na forma de ilusões que fazem o homicida menosprezar o significado real de um assassinato para a sociedade.

A ótica de um serial killer psicótico é desvirtuada pela doença mental que o tortura até o cometimento do crime e o cerne da característica principal dos assassinos em série é o comportamento anormal, marcado pela ausência de compatibilidade com as regras sociais. Os psicóticos geralmente conversam sozinhos e, por vezes, discutem, relatando estarem ouvindo vozes que os ordenam a fazer coisas. Percebe-se, de plano, que o indivíduo é acometido por alguma enfermidade mental quando este age em total desconformidade daquilo considerado normal na sociedade.

De outro giro, o psicopata possui um desvio comportamental que não pode ser enquadrado como uma doença, uma vez que possui completo entendimento acerca da realidade e plena compreensão da ilicitude dos seus atos. Renan Arnaldo Freire (2012, p,121) assimdefine os psicopatas:

Sob o aspecto cognitivo os psicopatas percebem a ilicitude das duas condutas. O que difere o psicopata das demais pessoas é o caráter, em seu aspecto afetivo ou emocional. Uma pessoa com tal distúrbio da personalidade compreende que sua conduta é injustificada, porém despreza o sofrimento que causa à vítima, somente se importando com o proveito que possa vir a ter de sua ação.

Em geral, há que se falar que não são todos os psicopatas assassinos ou serial killers, que sempre são citados em filmes e seriados. De modo geral eles estão envolvidos em

variados crimes como: tráfico de drogas, corrupção, roubos, estelionatos, fraudes no sistema financeiro, agressões físicas, violência no trânsito, dentre outros. Todavia, não são descobertos na maioria das vezes e por vezes sequer penalizados por tal ato ilícito cometido. Entretanto, é de ressaltar os abusos físicos e psicológicos cometidos com mulheres, ensejando desrespeito à lei e de difícil controle social. A personalidade criminosa reside no psicopata em sua completude, pois o referido desobedece a lei e é violento e não há outro ser tão habilitado como ele para isso.

Todos os psicopatas possuem periculosidade acentuada, desprezam a vida humana, não possuem empatia, respeito, ética, moral, consciência, sentimento de culpa, remorso ou dó do outro que venha lesar, independentemente do nível de gravidade. Não obstante, existir uma fração menor com uma insensibilidade acima da média, tão elevada que suas condutas atingem perversidade horrendas e inimagináveis. Esses psicopatas são os denominados criminosos, severos ou perigosos demais. São eles os que dão mais trabalho para entender e definir ações preventivas contra suas transgressões.

Cometem crimes sem motivos visuais, aparentes que nos demonstre uma motivação que não foge da normalidade, não há um motivo, o agente mata para saciar seu prazer, algo bárbaro e assustador.

2.5 TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS SERIAL KILLERS E PSICOPATAS NO BRASIL

Consoante explanado alhures, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a existência do assassino serial, reputando-lhe o mesmo tratamento jurídico aplicado ao homicida comum. Em concordância, Alvarez e Gussi (2008 apud BAUNILHA; LUCENA; CABRAL, p. 3) tecem a seguinte crítica:

No Brasil, existe um enorme preconceito por parte da polícia em aceitar a possibilidade de um serial killer estar em ação. [...] Em outros países, com uma análise mais apurada do modus operandi, “assinatura” do crime e a reconstrução da sequência de atos cometidos pelo criminoso, os serials killers são caçados antes que cometam outros crimes. Quanto antes se reconhece que um assassino desse tipo está em ação, mais rápido se pode acionar psiquiatras e psicólogos forenses, “profilers” e médicos legistas, que juntos podem fazer um perfil da pessoa procurada. Isso resulta na diminuição do número de suspeitos, no estabelecimento de estratégias eficientes de investigação, na busca de provas, no método de interrogatório do suspeito para adquirir a confissão, além de armar a promotoria com um “insight” da motivação do assassino.

Assim, geralmente, a ação destes assassinos sequer é notada e estes são simplesmente considerados homicidas comuns, tipificados na forma de homicídio qualificado consoante artigo 121, parágrafo 2o, inciso II do Código Penal que trata do motivo fútil. Assim:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
II - por motivo fútil;(BRASIL,2010)

É possível, ainda, que seja reconhecido o instituto do crime continuado contido no artigo 71 do Código Penal (BRASIL, 1940) ou do concurso material de crimes, conforme preceitua o artigo 69 do referido diploma legal. Na hipótese do assassino ser considerado semi-imputável, sua pena será reduzida ou, caso haja a inimizabilidade, aplicar-se-á apenas medida de segurança.

Por fim, o artigo 75 do Código Penal (BRASIL, 1940) limita o cumprimento da pena ao máximo de 30 (trinta) anos e veda a condenação em pena de morte nos termos da alínea “a”, inciso XLVII, artigo 5o da Constituição Federal (BRASIL, 1988), in verbis:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984)
§ 1o - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984)
§ 2o - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984)
Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVII - não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;(BRASIL,2010).

Assim, o serial killer poderá passar, no máximo, 30 (trinta) anos separado do convívio social para posteriormente, sem ter recebido nenhuma espécie de tratamento ou acompanhamento psiquiátrico, será novamente reintegrado à sociedade.

Reitera-se, portanto, a extrema urgência do aprofundamento dos estudos no Brasil acerca dos serial killers, a fim de que as atividades de análise médica, psicológica e psiquiátrica tornem-se imprescindíveis frente a suspeita da atuação de um assassino serial. Necessita-se, antes de tudo, compreender as raízes do desvio comportamental apresentado

pelos homicidas em série e criar medidas que os trate como criminosos e não como portadores de alguma anomalia.

2.6 DA PERICULOSIDADE PERMANENTE E REINCIDÊNCIA CRIMINAL DOS PSICOPATAS

Os psicopatas têm grande probabilidade de voltar a delinquir, tendo em vista a falta de sentimentos genuínos em seu ser. Agentes com históricos de crimes violentos representam ameaça de grande escala para sociedade. Apura-se que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é duas vezes maior que a dos demais criminosos, conforme explicação de Ana Beatriz Barbosa da Silva, em sua obra *Mentes Perigosas (O psicopata mora ao lado)*. Por serem criaturas ardilosas e inteligentes, manipulam os demais presidiários, com o escopo de obter vantagens. Nota-se que grande parte das rebeliões nos presídios que são apresentadas no noticiário brasileiro, são arquitetadas por psicopatas.

A problemática jurídica no que tange ao tratamento adequado ao psicopata reside no fato de nosso sistema penal não ter um procedimento de diagnóstico da psicopatia quando há solicitação de benefícios como, progressão de regime, livramento condicional, ou seja, não há uma análise adequada para ver se o psicopata está apto para progredir de regime. Se esses procedimentos elencados fossem efetivos, isto é, tivesse uma análise mais aprofundada do agente que se encontra em penitenciária e é psicopata, de fato, não estaríamos correndo risco, pois os psicopatas ficariam presos por mais tempo e as taxas de reincidência criminal reduziriam. Deveriam ser utilizados métodos mais elucidativos quanto o grau de psicopatia do agente e sua melhor forma de tratamento e proteção do seio social.

2.7 IMPUTABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

No que se refere ao se falar acerca da imputabilidade penal do psicopata, existe uma diferenciação no que diz respeito a pessoa possuir ou não consciência de que é lícito ou ilícito e desta forma se o mais certo seria aplicar a pena privativa de liberdade ou a medida de segurança. Devendo assim, o agente ser avaliado em conformidade com seu potencial de consciência de ilicitude, para então ser considerado semi-imputável ou imputável.

Entretanto, ao se falar deste assunto, não existe segurança, considerando-se que inúmeras vezes o psicopata é considerado como semi-imputável, e desta maneira, sempre será conferido ao mesmo uma causa de diminuição de pena, ou ainda seria conferido ao mesmo, medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, dependendo do grau da sua

perturbação. Entretanto, inúmeras são as vezes em que o psicopata é considerado imputável, com a chancela que o mesmo não possuía a compreensão da ilicitude, no momento da omissão ou do ato criminoso.

De acordo com as palavras de Nucci (2014): “Trata-se de anomalia de personalidade, este tipo, não exclui a culpabilidade, tendo em vista que não afeta a razão, o intelecto e sequer a vontade”. Isto posto, constata-se que estas pessoas diagnosticadas como psicopatas possuem consciência da ilicitude, mas abandonam as normas sociais e os sentimentos dos outros em virtude do seu prazer individual e conforme supracitado, são um risco para a sociedade.

Usando de sua astúcia para alcançar a liberdade e uma vez conquistando, voltam a praticar outros crimes.

3 CONCLUSÃO

Por todo exposto, é de extrema necessidade que haja uma “resposta” penal a esse tipo de criminoso, para a proteção da população. Ocorre que, por se tratar de um tipo penal não muito conhecido no Brasil, e pior que isso, no país não há nenhuma infraestrutura tecnológica de informação e preparação técnica da polícia para lidar com esse tipo de criminoso, silenciam-se as discussões.

Nota-se que é necessário que existam maiores investimentos nas investigações dos crimes, como base temos a investigação efetuada nos Estados Unidos que tem se mostrado eficaz. Tal investigação não é importante apenas para resolução de crimes e punição dos seus autores, mas também auxilia no combate a esse tipo penal, o que acaba por evitar que existam novas vítimas.

É oportuno elencar que não se trata de um criminoso comum, devendo ser analisadas questões psicológicas e as consequências que a punição acarretaria. Assim sendo, como garantir ao assassino em série um tratamento adequado? Ao mesmo tempo, como garantir a segurança necessária à sociedade?

De fato, o tema demanda muita pesquisa e está longe de ter uma resposta que atenda aos anseios tanto dos humanistas como dos 109 justiceiros. Na verdade, a proposta da pesquisa não foi exatamente buscar uma resposta, mas suscitar questões a serem discutidas sobre o tema, até porque a possibilidade de ressocialização do serial killer é questionável, sendo que para muitos não há perspectiva de “cura” nem tão pouco de ressocialização do Serial killer.

Porém, é importante ter em mente que apesar da sua periculosidade o assassino em série é um indivíduo como qualquer outro, portador de direitos e garantias fundamentais e merecedores da tutela do Estado, não devendo apenas ser encarado como contraventor, o que desconsideraria a sua condição de cidadão. Ainda que remota, a existência de uma possibilidade de ressocialização ou até mesmo de cura, esta deve ser considerada para que seja feita justiça a esse tipo penal que o Estado ainda não conhece bem, ou seja, é necessário que o Estado primeiro saiba como lidar com esse tipo criminoso para só depois aplicar as devidas sanções

Analisando as sanções penais existentes, quais sejam, a pena e a medida de segurança, resta evidente que a legislação penal brasileira foi exclusivamente relacionada aos criminosos portadores de transtorno de personalidade antissocial e às penas aplicáveis a eles, devendo ser feita uma interpretação acerca de qual sanção penal deve ser aplicada nestes casos. Fazendo essa interpretação, restou evidente a inaplicabilidade da medida de segurança aos criminosos psicopatas, uma vez que não é possível enquadrá-los como inimputáveis nem sequer como semi-imputáveis (apesar da grande discussão doutrinária existente), pois esses indivíduos não possuem doença mental, perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, além disso, possuem total consciência do caráter ilícito do fato e possuem plena capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Porém, cumpre ressaltar que o fato do criminoso ser psicopata não exclui a possibilidade de ele também possuir alguma doença mental, perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, podendo ser, nestes casos, considerado inimputável ou semi-imputável. Por fim, a conclusão que se chegou é que a sanção adequada aos portadores de transtorno de personalidade antissocial é a PENA, uma vez que os psicopatas são imputáveis e plenamente capazes entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**: volume 1. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL Senado Federal. **Projeto de Lei. 140/2010**. Acrescenta os §§ 6o, 7o, 8o e 9o, ao artigo

121 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940) com o objetivo de estabelecer o conceito penal de assassino em série. Tramitação encerrada.

Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=96886>>.

Acesso em: 23 de fevereiro de 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**: (art.1º ao 120). 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Louco ou Cruel?** São Paulo: Madras, 2014.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

HEMERLY, Marcus Vinicius Silva. **O perfil criminal e a investigação de homicídio serial**. Jus, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46584/o-perfil-criminal-e-a-investigacao-de-homicidio-serial>>. Acesso em: 21 fevereiro. 2020

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. **Assassinos em série:: uma questão legal ou psicológica?** Revista Uscs: Direito, São Paulo, v. 17, n. , p.22-37, dez. 2009.

Disponível em: <http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/viewFile/923/759>.

Acesso em: 19 fevereiro de 2020

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 10, ed. Rev. Atual e Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. RABINOWICZ, Léon.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Salvador: JusPodvm, 2014.

SCHECHTER, Harold. **Serial killers: anatomia do mal**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado** – Rio de Janeiro: Fontanar, 2010